

**PESSOA, IGUALDADE (ISOGORIA) E CONTROVÉRSIA. NOTAS SOBRE O SENTIDO DA IDÉIA DO DIREITO, (CO)FUNDADORA DA EXPERIÊNCIA CIVILIZACIONAL OCIDENTAL.**

**Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho\***

**RESUMO**

O presente ensaio retoma a afirmação jurisprudencialista do direito como forma de vida co-instituidora do Ocidente, refletindo sobre o significado da afirmação da pessoa, como autonomia e responsabilidade, como doadora de sentido do direito como tal, a partir das reflexões de A. Castanheira Neves. Num ensaio experimental e de resultados provisórios ainda, o autor propõe uma via adicional de esclarecimento da idéia de direito, sugerindo a igualdade como um dos atributos da pessoa, tal como começa a ser construída entre os gregos. Especialmente, a igualdade é tomada como *isogoria*, como o poder de falar e de ser ouvido, e por isto de participar numa controvérsia jurídica cuja solução orienta-se pela investigação de quem tem razão.

**PALAVRAS-CHAVE**

TEORIA DO DIREITO; JURISPRUDENCIALISMO; A. CASTANHEIRA NEVES; PESSOA; OCIDENTE; IGUALDADE; ISOGORIA.

**ABSTRACT**

This paper recovers the jurisprudentialist statement according to which Law is a way of living born with the rise of western civilization, assuming the Person, in her autonomy and responsibility, as the meaning-giver of Law, according to the work of A. Castanheira Neves. In this just experimental and provisional essay, the Author proposes an additional path to the elucidation of the idea of Law, suggesting equality as on of the

---

\* Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UNIPAC.

predicates of the concept of Person, as it starts to be constructed by the Greeks. Equality is specially seem as *isogory*, as the power to speak and been listened, and so to participate in a legal controversy that is supposed to be solved from the examination of who is right.

## **KEY WORDS**

LEGAL THEORY; JURISPRUDENCIALISM; A. CASTANHEIRA NEVES; PERSON; WESTERN; EUALITY; ISOGORY

## **INTRODUÇÃO**

O presente ensaio dialoga com a teoria do direito de A. Castanheira Neves, focalizando um dos seus pontos mais incisivos: a afirmação de que o direito não é um fenômeno universal (que está onde quer que esteja o homem), mas é um modo de viver singularizador de uma certa experiência civilizacional (a do Ocidente). (NEVES, 2002)

Sobre isto tenho tido a oportunidade de escrever, na tentativa, inicialmente, de tentar compreender o sentido existencial desta afirmação do direito como uma forma de vida (COELHO, 2006), e depois na reconstrução histórico-intencional do surgimento do direito, contemporâneo do advento grego da filosofia, possibilitado e ao mesmo tempo possibilitador da política (COELHO, 2006).

Evidentemente que este tipo de reflexão se desenvolve num diferente plano do pensamento jurídico, discutindo as bases de uma teoria do direito. No esforço por pensar a distinção entre o direito e o não direito, o pensamento jurídico, que já agora se revela filosofia do direito em sentido forte, dirige-se à

origem fundamentante de onde será ou não será, no cumprimento ou não de uma intenção humana válida, e origem essa que é assim a própria prática humana problematicamente consciente de si. (NEVES, 2002, p. 839)

Em linhas muito gerais, importa rememorar que, para A. Castanheira Neves, o direito não se confunde com qualquer solução dada ao problema da coexistência humana (não se compreende como direito, como em Kelsen, qualquer ordem normativa da conduta humana marcada pela coatividade). Castanheira Neves repele o nominalismo que admite qualquer qualidade de ordem sob a alcunha “direito”. Ao contrário, por direito apenas se pode compreender um certo tipo de resposta ao problema universal da coexistência humana, resposta esta que não é nem necessária, nem universal.

Para Castanheira Neves, o direito

só o temos verdadeiramente, ou autenticamente como tal, com a *instituição de uma validade* e não como instrumento social de institucionalização e de organização, regulativo apenas de uma qualquer estratégia de satisfação de interesses ou de necessidades. (NEVES, 2002)

Existem assim limites a partir dos quais uma ordem da coexistência humana pode ser considerada direito, mas esta afirmação não tem nada a ver com a admissão de um critério de validade jusnaturalista, pois o ponto de partida do Jurisprudencialismo é exatamente a historicidade radical do direito como experiência humana. (COELHO, 2005) Não admitindo qualquer sentido em uma referência à Natureza, a Deus ou à Razão inata universal como critérios ou fundamentos possíveis, o direito é assumido como expressão de uma decisão fundamental do humano que decide viver pautado pelo reconhecimento do outro como pessoa, em sua autonomia e responsabilidade.

O direito não é uma categoria ontológica nem tampouco antropológica, embora não seja possível senão porque condições desta natureza estejam presentes a singularizar o humano. A fenomenologia do advento do direito descreve a passagem do “plano simplesmente antropológico para o mundo da coexistência ética, pois a pessoa não é uma categoria ontológica, é uma categoria ética”. (NEVES, 2002) Para Castanheira Neves, a dignidade da pessoa não é uma categoria ontológica, mas sim axiológica, e depende sempre de um reconhecer e de um querer. “Há, pois, aqui um salto do ontológico-antropológico para o axiológico – e, possível ele embora à transcensão espiritual do homem, é preciso querer dá-lo”. (NEVES, 2002)

A decisão por (com)viver sob o direito, que consigna a última das condições da emergência do direito como direito descritas por Castanheira Neves, consiste num salto axiológico:

a perspectiva **axiológica** a impor um salto para outro nível de «ser» mediatizado pela relação de reconhecimento (enquanto compromisso **axiológico**). O problema do fundamento último assumido num processo-esforço de auto-transcendência ou de transcendentalidade prático-cultural: que mobiliza a experimentação hermenêutica da **finitude** (e a sua *capacidade* de compreender regulativamente o contexto e a **transfinitude**) na mesma medida em que assume uma compreensão da historicidade que se pode dizer **constitutiva** ao nível do «**ontológico**». (LINHARES, p. 1)

A decisão por (com)viver sob a forma do direito representa um movimento do humano em direção a uma forma de vida fundada no reconhecimento do outro como pessoa. Mas este “advento” não deve ser entendido como uma “fundação” verificada num momento qualquer do passado, tal que ofereça, desde então, um fundamento ou um garante de nossa condição de pessoas. O advento do direito como direito depende de uma permanente reafirmação desta decisão ética (a decisão jurídica fundamental: a decisão por viver sob o direito), de tal sorte que está permanentemente em jogo se permanecemos uma civilização instituída sob uma ordem que ostenta o sentido de direito, ou se a abandonamos em favor de outras formas de organização social.

Esta alternativa ao direito, como Castanheira Neves faz questão sempre de frisar (NEVES, 2003), está sempre presente, mantendo-nos lúcidos de que a vida na forma do direito é disponível no sentido de que podemos abandoná-la. A decisão fundamental pelo direito, portanto, acompanha toda experiência do direito e, em sentido último, funda toda experiência do direito como experiência do direito. Neste sentido é que se pode compreender que a pessoa funcione, para Castanheira Neves, como a idéia do direito, a balizar e iluminar toda a demais experiência do direito, e a fundá-la como tal.

A afirmação de que o direito se funda, no final das contas, sobre a idéia do direito – que torna o sujeito em pessoa – não tem qualquer viés jusnaturalista, como resta muito bem

esclarecido pela indicação de que se trata de uma decisão existencial pela qual o homem decide a si mesmo na sua coexistência, dispondo sobre seu próprio sentido como humano. Não há qualquer resquício metafísico em sentido tradicional no Jurisprudencialismo, que, ao contrário, articula-se coerentemente a partir de seus pressupostos não essencialistas.

Por outro lado, é a própria afirmação de que o fundamento da validade do direito repousa sobre uma decisão do próprio humano que afasta o positivismo jurídico, contra o qual o Jurisprudencialismo apresentou uma das mais consistentes críticas no século XX. A idéia de direito não repousa como um sentido a fundamentar o direito como um sistema de validade, mas, diferentemente, figura como um problema, como uma contínua e sempre por responder pergunta pela validade, como pensar que transcende sempre “a realidade para perguntar pelo seu fundamento, (...) a objectivação para discutir dela o seu sentido (...) na tensão e distanciação de uma validade interrogada e fundamentante, (...) em acto”. (NEVES, 1967, p. 907)

O direito não é pensado como um simples dado, mas como um processo de auto-recuperação do humano que a cada experiência do outro reafirma (dá vida a, reconstitui, confirma) a idéia do direito, e a ordem sob a qual vive como uma ordem *jurídica*. Toda decisão de direito mobiliza a idéia de direito (que institui a sua validade de direito, enfim), mas mediada por um sistema de objetivações, de sentidos, de textos jurídicos postos também em causa e mobilizados quando da solução de qualquer caso jurídico.

O sistema jurídico, para o Jurisprudencialismo, em mais uma das descrições fenomenológicas do direito em que lhe ficamos a dever um grande esclarecimento do direito como tal, não se confunde simplesmente com o ordenamento jurídico, tal que resulta da atividade normativa desenvolvida pelos Poderes do Estado. Para além disto, o Jurisprudencialismo flagra o direito em seu enraizamento nos estratos mais fundos da cultura e da linguagem, podendo falar em princípios de direito cuja ubiquação no

universo da língua é muito mais entranhada do que aqueles que retiram sua validade apenas de sua afirmação legal.

Resta um sistema jurídico multidimensional:

**O primeiro nível.** A *codeterminação contextual* de uma espécie de *consensus omnium...* no qual a realidade histórico-social, através das suas intenções normativo-culturais («valores, princípios éticos, exigências morais, intenções ético-culturais, concepções sociais sobre o válido e o inválido, etc., que informam o *ethos* de uma determinada comunidade num certo tempo») se revela a informar a normatividade jurídica e a ser (ainda que não *unilateralmente*) assimilada por esta.

**O segundo nível.** A determinação do sentido do direito pelos *princípios fundamentais* e esta como a experiência histórica de uma aquisição «humana autenticamente *reveladora*» que, em cada ciclo, se justifica e assume como «universal». (...) **O terceiro nível.** O «princípio normativo» do direito enquanto normatividade radicalmente fundamentante. A *pessoa* e a sua *dialéctica* (...). (LINHARES, p.4-6)

Resta, sempre, a idéia do direito como o princípio normativo da pessoa a fundar a juridicidade, ao impor à reflexão sobre cada problema concreto da coexistência o direito como um problema, como a pergunta pela pessoa cujo reconhecimento e respeito coincide com a reafirmação do direito como modo de convivência.

## DESENVOLVIMENTO

### 1. Ensaio experimental de esclarecimento histórico-cultural da pessoa como autonomia e responsabilidade: IGUALDADE como direito de falar e de figurar numa controvérsia como um igual (ISOGORIA)

O esclarecimento do sentido do direito como instituidor de um modo de vida baseado no reconhecimento recíproco dos humanos como **peçoas** merece desenvolvimentos, a partir da rememorada intuição fundamental de A. Castanheira Neves, balizadora do Jurisprudencialismo. A reflexão que proponho aqui quer contribuir de alguma maneira para a investigação deste salto axiológico do sujeito em direção à pessoa, descrita por Castanheira Neves como o salto em direção ao direito, mas já não representa mais,

segundo creio, uma descrição do Jurisprudencialismo, mas uma contribuição para o desenvolvimento da reflexão da teoria e da filosofia do direito acerca do sentido radical do direito, embora impulsionada pelo Jurisprudencialismo e com recurso aos instrumentos teóricos que oferece.

Ressalvo-o para esclarecer ainda que se trata de resultados parciais de pesquisas em curso, a merecer maiores desenvolvimentos futuros. Gostaria, neste momento, de dirigir a pergunta ao significado de “pessoa”, e assim da idéia do direito, tentando compreendê-la desde um ponto de vista genético-intencional. Trata-se de uma idéia construída multissecularmente, pela experiência grega, romana, judaico-cristã e moderna, mas que resiste, no entanto, ao ocaso das grandes narrativas em cuja base estiveram a cada vez: a idéia de direito sobrevive à morte da metafísica tradicional, mas o tendencial relativismo ou nihilismo que pretende dominar nossa visão de mundo contemporânea exige novos esclarecimentos teóricos e, especialmente, uma recuperação prática.

O fato de que a história do sentido de “pessoa”, forjada por esforço e empenho civilizacional humano, confunda-se com a história do Ocidente, explica a sua complexidade e multidimensionalidade. Proponho aqui uma reflexão de caráter histórico-fenomenológico sobre algo que está implicado na afirmação do ser-pessoa como autonomia e responsabilidade, atentando especialmente para as notas juridicamente especificadoras desta autonomia e responsabilidade.

Recuperando outra das intuições fundamentais do Jurisprudencialismo – o *prius* metodológico do problema, ou do caso jurídico – gostaria de assinalar o papel da IGUALDADE como um elemento essencial do sentido de pessoa, que está na base da compreensão do direito como direito.

Parece-me que participa da invenção de nossa civilização como a civilização fundada no direito a afirmação absolutamente inovadora da igualdade entre os humanos, tal que começa a manifestar-se entre os gregos, e, especialmente, em Atenas. É claro que se trata da inauguração de uma forma de autocompreensão do humano que experimentaria

grandes desenvolvimentos nos milênios seguintes, a tal ponto de fazer hoje parecer absurdo falar em igualdade entre os gregos. Mas ali nasce o sentido radical deste que é um componente essencial para compreender a idéia de direito.

A igualdade a que me refiro não é a igualdade material desejada por socialistas, ou a igualdade política em sentido moderno desejada pelo iluminismo, mas a igualdade entre os humanos que passam a ser, pela primeira vez, admitidos a participarem de uma CONTROVÉRSIA que, por ser uma controvérsia entre iguais, não está decidida de antemão, mas que apenas vai poder decidir-se em resultado à sua própria participação na controvérsia jurídica. Quero dizer: só é legítimo falar em uma controvérsia JURÍDICA quando a sua decisão se orienta pela investigação de QUEM TEM RAZÃO, e não pela aplicação de um outro critério qualquer, como a sorte, a posição social dos envolvidos, seu gênero, raça *etc.*, ou, por exemplo, por um critério utilitarista que francamente sacrifica uma das partes da polêmica em homenagem a critérios de acumulação ou de distribuição da riqueza.

Vê-se que esta igualdade, possibilitadora da compreensão de uma controvérsia como uma controvérsia JURÍDICA, pode muito bem conviver com as desigualdades fáticas, de ordem política, econômica, cultural e social, que existiram e talvez sempre existirão, assim como com a admissão e reconhecimento da absoluta singularidade de cada ser humano. Trata-se de uma igualdade enquanto poder comparecer numa controvérsia orientada pela procura do que pertence a cada um, e assim de poder ver reconhecido, na solução da controvérsia, aquilo que lhe pertence como seu.

Esta igualdade comparece assim como garantidor do direito de ter algo como seu, de ter direito, por mais diminuta que seja esta coisa, ou este direito de ter direitos. Neste sentido, a igualdade para figurar numa controvérsia instaura a pessoa como o humano que pode ter algo como seu, e o pensamento jurídico como o pensamento que vai investigar o que pertence a cada um numa polêmica.



Tem a ver, portanto, com a autonomia como instituição da pessoa como pessoa, mas também com a responsabilidade, dimensão ineludível desta igualdade como direito de afirmar algo como meu, e assim possibilitador de um caso jurídico.

Há, segundo creio, uma pista muito importante na afirmação Ática da ISOGORIA como direito de falar, de reivindicar, de sustentar sua posição, de afirmar algo como MEU e de exigir que uma disputa sobre algo seja resolvida a partir do tipo específico de pensamento que investiga o pertencimento de cada coisa a cada pessoa. Com este pensamento, institui-se a pessoa como pessoa – esse pensamento é o direito.

## **2. A intenção de universalidade do direito – notas sobre a reação ao terrorismo como a principal ameaça contemporânea contra o Ocidente (o Ocidente contra o Ocidente)**

Há no pensamento especificamente jurídico uma intenção de universalidade, essencial à idéia de pessoa como absoluto ético portador de autonomia e responsabilidade. Muito embora assumida pelo Jurisprudencialismo como uma forma de vida cultural e historicamente delimitada (confundindo-se com o Ocidente), a vida sob o direito é auto-representada como universal no sentido de que o atributo do ser-pessoa (tal como decorre de nossa progressiva, e não sem tropeços, e em curso, construção histórica) é atribuível a qualquer humano.

Isto é ínsito à idéia de direito tal como restou dimensionada após a reinvenção do Ocidente perpetrada pelo Cristianismo. Todo humano é pessoa, e assim sede de autonomia e responsabilidade, e somente compreensível no absoluto em que se consubstancia a sua dignidade.

Mais uma vez, percebe-se como o sentido da Igualdade é importante para distinguir a idéia de direito, mas agora gostaria de discutir o momento de crise civilizacional que vivemos sob outra perspectiva: a ameaça de sua destruição representada pelo contato

com outras civilizações que francamente odeiam o Ocidente e pretenderiam destruí-lo, se pudessem.

O que gostaria de assinalar é no entanto o fato de que a maior ameaça contra a destruição de nossa civilização fundada no direito não a encontramos fora de nós, mas em nós mesmos. Tal como o Jurisprudencialismo sempre adverte, a vida sob o direito é conquista e é esforço, é assunção de um modo de ser baseado no reconhecimento no OUTRO de uma pessoa, como nós, autônoma e responsável. Este reconhecimento do outro como PESSOA é o universal que marca o direito como direito, e o seu esquecimento é a maior ameaça de esquecimento do direito que vivemos no presente.

Em nossa experiência intercivilizacional contemporânea – e o sangrento contato atual com a civilização muçulmana é a apenas um exemplo de nosso esquecimento da universalidade da idéia do direito – o próprio Ocidente ameaça destruir o Ocidente como civilização fundada no direito, na medida em que não é capaz de reconhecer no OUTRO uma pessoa, tratando-o como uma coisa, simplesmente, a ser eventualmente mobilizada ou destruída, a depender das contingentes necessidades econômicas ou políticas.

Em nosso contato com índios, africanos, orientais ou muçulmanos, temo-los tratado não como pessoas, ignorando-os em sua autonomia e responsabilidade, em seu absoluto, em sua dignidade.

Quando o fazemos, no entanto, não apenas destruimos a sua cultura e a sua civilização, mas destruídos ao mesmo tempo a nossa: esquecemo-nos de nós mesmos, como civilização fundada na idéia universal do direito, e deixamos de viver a vida sob a forma do direito.

A universalidade do direito, como sentido co-instituidor do Ocidente, que é construção, é esforço, e, portanto, é disponível e pode ser perdido ou abandonado – ou esquecido – implica no reconhecimento de todo humano como pessoa. Não é possível vivermos nós,

“internamente”, em nossas relações “intra-ocidentais”, uma vida pautada na idéia universal do direito, se não tomamos nossas relações como o OUTRO – o não ocidental – também a partir da mesma idéia do direito, pois isto fulmina a universalidade ínsita à própria idéia de direito, e, assim, a própria idéia de direito.

Ao portarmo-nos diante do outro sem reconhecer-lhe a autonomia e responsabilidade, sem experimentá-lo a partir da admissão de sua radical igualdade e liberdade – tal como queremos e orgulhamo-nos de fazer entre ocidentais – deixamos de ser ocidentais.

Nosso contato com outras civilizações de fato nos ameaça, especialmente porque esquecemo-nos do que radicalmente somos, desistindo de nós como civilização fundada no direito. Após este esquecimento, não apenas o outro estará perdido, mas nós mesmos.

## **NOTAS FINAIS**

Aristóteles identifica a felicidade com a virtude, com a decência. Ele nos explica (não se trata de um sermão) porque uma vida feliz é a vida fundada na virtude e não no prazer, na beleza física, no dinheiro, no poder político ou mesmo na honra.

Não obstante Aristóteles reconhecesse que sem sorte, saúde, dinheiro, beleza ou poder um homem dificilmente poderia considerar-se feliz, ele, não obstante o realismo que marca suas análises éticas, insistia em que devemos procurar nosso sucesso e realização pessoal simplesmente numa vida virtuosa, decente. Por quê?

O sentido radical deste passo, que define todo o sistema ético de Aristóteles, reside em ser virtude a única coisa que nós sempre podemos conquistar por nosso próprio esforço (não depende da sorte, do acaso, de um dom de Deus), estando ao alcance de quem quer que se dedique seriamente a construir a si mesmo como um homem de caráter. Por outro

lado, e especialmente, no fato de ser a virtude a única conquista que ninguém nos pode tirar.

Decerto que ao mesmo tempo Aristóteles adverte para que a felicidade nunca é uma conquista definitiva, mas que, ao contrário, está sempre em risco. Mas a vida feliz como a vida fundada na virtude consiste na maior garantia de estabilidade que um humano pode desejar, pois só por sua própria escolha um homem decente pode deixar de ser decente.

A convocação de Aristóteles, aqui, presta-se apenas a ilustrar a situação em que nos encontramos, quanto ao auto-esquecimento que vivemos como ocidentais (que consiste no esquecimento da universalidade da idéia do direito, consubstanciada no tratamento do outro – da outra civilização – como uma coisa e não em sua dignidade). Para Aristóteles só o próprio humano pode por a perder sua decência. Assim também com respeito à nossa civilização fundada no direito: apenas nós somos capazes de fazer-nos perder.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Tradução de António C. Caeiro, Lisboa: Quetzal Editores, 2004.

COELHO, Nuno M. M. S.. O princípio ontológico da historicidade radical e o problema da autonomia do direito ensaio de aproximação filosófica do Jurisprudencialismo. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 47, p. 217-247, 2005.

\_\_\_\_\_. Fundamentos da Teoria do Direito: A. Castanheira Neves e o Direito como Plataforma Civilizacional. In: XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis : José Arthur Boiteux, p. 585-587, 2006.

\_\_\_\_\_. Direito e política e o advento do Ocidente como a civilização fundada na ciência. *Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUCMG)*, v. 9, p. 103-119, 2006.

LINHARES, José Manuel Aroso. *Jurisprudencialismo*. Sumário das Aulas. Ed. do autor [s/d].

NEVES, António Castanheira. *A Crise Actual da Filosofia do Direito no Contexto da Crise Global da Filosofia* (Tópicos para a Possibilidade de uma Reflexiva Reabilitação). Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. *Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito* – ou as condições da emergência do direito como direito. In: Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço, Coimbra: Almedina, 2002.

\_\_\_\_\_. *Metodologia Jurídica* (Problemas Fundamentais). Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

\_\_\_\_\_. *O Direito hoje e com que sentido?* O problema actual da autonomia do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

\_\_\_\_\_. *Questão-de-Fato – Questão-de-Direito* – ou o Problema Metodológico da Juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica). Coimbra: Livraria Almedina, 1967.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Direito*. Apontamentos Complementares de Teoria do Direito  
(Sumários e Textos). Coimbra: Universidade de Coimbra, [s/d].